



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.006323/2005-97  
**Recurso n°** 171.064 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-00.683 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Recorrente** MARIA LETICIA RAVEN VIANNA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

DECADÊNCIA.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).


Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado, nos termos do voto do Relator.

  
Nelson Mallmann – Presidente

  
Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 22 0117 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.



## Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARIA LETICIA RAVEN VIANNA, foi lavrado Auto de Infração de fl. 04 exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 4.346,18 de imposto suplementar, R\$ 3.259,63 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, de acordo com os fundamentos legais registrados no Demonstrativo Mensagens (fl. 05) e Demonstrativo das Infrações (fl. 07).

Cientificada em 03/06/2005, o presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração:

*- Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas de R\$53.165,29 para R\$85.840,09;*

*-Deduções/ Contribuição à Previdência Oficial de R\$1.626,56 para R\$5.220,56;*

*-Deduções/Despesas Médicas de R\$4.310,43 para R\$4.215,43;*

*-Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$7.228,12 para R\$10.905,28.*

Conforme Demonstrativo de Infrações-fl.07, a contribuinte omitiu na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro-UERJ, CNPJ 33340.014/0001-57, no valor de R\$32.674,00, conforme DIRF e comprovante de rendimentos pagos- ano base:1999- de fl.23; e deduziu indevidamente, a título de despesas médicas, recibos emitidos pelos seguintes profissionais: Tânia Elvira Lima de Azevedo-R\$25,00 e Mareio Antonio Johnson-R\$70,00.

A contribuinte, interpôs, tempestivamente, a impugnação de fl. 01/02, instruída com os documentos de fl.10, alegando que não incluiu os rendimentos recebidos (aposentadoria) da UERJ, sendo informada que tais valores não precisavam ser declarados, pois eram isentos de tributação (além da fonte), que ignorava que nos recibos de honorários médicos e odontológicos teriam que constar o endereço dos profissionais que prestaram os serviços, e que vem reapresentar os recibos para nova apreciação. Diz que quitou integralmente os valores na Declaração de 2001 (DARF- &H) e parcelou os valores da Declaração de 2000 (11.12/13), e que não possui nenhuma possibilidade de assumir novos encargos em face da sua situação econômica.

Encerra, solicitando a improcedência do AI e acolhimento da impugnação.

A DRJ-Curitiba ao apreciar as razões da contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*



*FÍSICA - IRPF*

*Exercicio: 2000*

*RENDIMENTOS OMITIDOS*

*São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.*

*DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO*

*A legislação tributaria prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentos originais que demonstram a efetiva prestação dos serviços*

*Lançamento Procedente*

Insatisfeita, a contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 47, onde reitera basicamente os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de analisar o mérito, arguo a questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 1999, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2000, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2004, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1999.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte e este teve ciência do auto de infração apenas em 03/06/2005 (fls. 39), entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

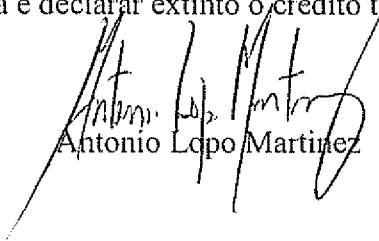


Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar. No caso concreto nota-se que o recorrente apresentou declaração de rendimentos no dia 27/04/2000, conforme documentos de fls. 15, apurando imposto a pagar.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do ano de 1999 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2004, estaria afastada essa hipótese.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 1999 sem apreciar as questões de mérito, voto por acolher a preliminar de decadência e declarar extinto o crédito tributário.

  
Antonio Lopo Martinez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10980006323200597 ✓

Recurso nº: 171064 ✓

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.683. ✓

Brasília/DF, 12 2 OUT 2010

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretária  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional